



Número: **0600005-14.2020.6.10.0089**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **30/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (REPRESENTANTE)	
HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR (REPRESENTADO)	DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24940 17	14/07/2020 12:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600005-14.2020.6.10.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**  
**REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**REPRESENTADO: HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - MA9022**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral promovida pelo **Ministério Público Eleitoral** contra **HILDELIS SILVA DUARTE JÚNIOR**, objetivando a **cessação de suposta propaganda eleitoral antecipada/irregular, relacionada à distribuição de revistas contendo o nome e a imagem do candidato**.

Narra a exordial que, através do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) n. 02/2020-89aZE, o Representante apurou que o Representado, valendo-se de meio de divulgação cujo uso é proscrito ao longo do período regular de propaganda eleitoral, promoveu a sua imagem junto ao eleitorado deste Município de São Luís-MA, distribuindo cerca de 201.000 revistas tendo em mira a sua pretensa candidatura ao cargo de Prefeito.

Conta que os fatos chegaram ao seu conhecimento através de publicação veiculada em *blog online*, e que, posteriormente, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Juraci Guimarães Junior, e o Promotor Eleitoral Auxiliar, Dr. Pablo Bogea Pereira Santos, informaram ter recebido um exemplar da revista em suas respectivas residências.

Assevera que, já de posse do exemplar, verificou que, contrariando a legislação eleitoral, não constam na revista informação sobre a tiragem e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas, dos responsáveis pela sua confecção e contratação.

Argumenta que o ato acaba por promover indevidamente a imagem do Representado, acrescentando a ocorrência de desequilíbrio na disputa eleitoral do Município de São Luís, em vista da promoção indevida da imagem de pré-candidato.

A partir desses argumentos, o Representante reclama pela apreensão do material em sede liminar, com a imposição de multa por ocasião da análise do mérito da causa.

A inicial veio instruída com documentos contemplando, em geral, fotos da revista, notícias de *blog on line*, e procedimento administrativo tomado pelo Representante.

Ao despachar o feito, preferi apreciar o pleito liminar após a prestação de informações pelo Representado, as quais foram apresentadas no ID 872124, onde este buscou demonstrar a legalidade do ato e pugnou pelo

indeferimento do pedido encartado na representação.

É o relatório.

Decido.

Narra a prefacial que o representado, na qualidade de pré-candidato à prefeitura Municipal de São Luís, incorreu em propaganda irregular/antecipada, quando promoveu a publicação e a distribuição de 201.000 revistas contendo o nome e a imagem do candidato.

Como meio de prova foram juntadas aos autos fotos da publicação.

A fim de facilitar o exame do caso, transcrevo os dispositivos da [Lei das Eleições](#) que disciplinam a matéria, *in verbis*:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.”

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

Omissis”

Com efeito, tendo em vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.165/2015, a [Lei das Eleições](#) passou a permitir a divulgação da pré-candidatura, nos moldes fixados no art. 36-A, desde que não haja pedido explícito de voto, sendo que as propagandas eleitorais estão autorizadas desde o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Considera-se propaganda eleitoral antecipada aquela que, em período anterior à data mencionada (15/08), busque atrair ou captar votos, mediante pedido expresso, em contexto revelador de afronta à igualdade de oportunidades entre os candidatos e ao equilíbrio nas campanhas eleitorais.

A definição de “pedido explícito de voto” possui interpretação já materializada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que compreende a seguinte definição:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE GASTOS NO PERÍODO DA PRE-CAMPANHA. FIXAÇÃO DE TESE PARA A ANÁLISE DE CASOS A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2018. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

42. Em conclusão, vindo de assentar (i) a ausência de previsão legal e (ii) a falta de uma margem interpretativa apta legitimação de uma posição contrária, julgo que por **“explícito” deve-se entender, apenas e tão somente, o pedido formulado maneira clara e não subentendida**, e, como consequência, **excluo do espectro de alcance do comando proibitivo toda a sorte de mensagens indiretas ou equívocas, em uma palavra, inexplicitas, dessa forma admitindo como lícito o uso dos chamados símbolos eleitorais distintivos**.

43. Em termos mais claros, considero **válida** a proscricção de “expressões semanticamente similares ao pedido explícito do voto”, porquanto certamente compreendidas pelo espírito da norma; entretanto **descarto** o uso de “elementos extrínsecos ao conteúdo” como parâmetro apto a determinação da ilicitude da linguagem verificada, tendo em vista que a noção de “pedido explícito” opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido. [grifos no original]

(—)

(TSE - AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018)”

(Grifei)

Nesta linha de entendimento, destaco, ainda, os seguintes precedentes, oriundos do Tribunal Superior Eleitoral, os quais traçam os pressupostos necessários para aferir a ocorrência de propaganda eleitoral irregular:

“Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Pedido explícito de votos. Ausência [...] 1. **A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma.** [...]” (Ac de 7.2.2019 no REspe 2564, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)

“[...] Representação. Propaganda antecipada. Art. 36-A da Lei 9.504/97. Facebook. **Fotos com o número e sigla do partido. Divulgação. Pré-candidatura. Possibilidade. Pedido explícito de voto. Ausência** [...] mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, ‘portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar’ [...] configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema [...]”  
[\(Ac de 11.9.2018 no AgR-REspe 13969, rel. Min. Jorge Mussi\)](#)

“[...] verificada a inexistência de propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de pedido explícito de voto, não há falar em ilícito eleitoral consistente no uso do material equiparado a outdoor no período de pré-campanha” (AgR-REspe nº 38-49.2016, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 23.8.2018)

“[...] Propaganda eleitoral antecipada. Placas de plástico. **Pedido explícito de votos. Ausência.** Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Incidência [...] 1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, ‘com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto’ [...] 2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015. [...]”  
[\(Ac de 26.6.2018 no AgR-AI nº 924, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto; no mesmo sentido o Ac de 16.2.2017 na Rp nº 29487, Rel. Min. Herman Benjamin.\)](#)

Conforme a atenta leitura e interpretação dos precedentes colacionados, depreende-se que não haverá propaganda antecipada quando: a conduta for enquadrável em uma das enumeradas no art. 36-A da Lei das Eleições; não houver pedido explícito de voto; e não for violada a proibição específica, em especial quanto àquelas formas de promoção que, mesmo durante o período de propaganda eleitoral, não são admitidas.

No caso concreto, ao analisar o acervo probatório acostado aos autos, e que ensejou a representação ministerial, reputo por não satisfeitos os pressupostos para a configuração da propaganda antecipada.

Isto porque as fotos coletadas com a inicial não evidenciam qualquer pedido de voto, seja explícito, seja velado, por parte do Representado, sendo este um elemento essencial para a configuração da propaganda antecipada.

Consta somente a foto e o nome do Representado, na qualidade de Deputado Estadual, bem como prestação de contas à população acerca de sua atuação nesse cargo.

Nessa linha de entendimento, reputo ausente de aptidão para macular o bem jurídico tutelado pela norma (igualdade aos candidatos na disputa eleitoral), pois a mera apresentação da imagem do Representado relatando sua atuação no cargo de deputado estadual, acaba por não atingir nenhum parâmetro de referência quanto ao direcionamento de ação ao eleitorado em busca de apoio por intermédio do voto.

Na espécie, não há falar em propaganda eleitoral antecipada ou irregular, pois, a teor das premissas fáticas estabelecidas na peça de representação, inexistente conteúdo eleitoral no ato.

Como cediço, não cabe interpretação ampliativa das hipóteses de propaganda eleitoral antecipada, devendo a conduta amoldar-se ao disposto no art. 36-A da [Lei das Eleições](#); e esses pressupostos não restaram configurados no caso concreto, de modo que entendo pela ausência de qualquer potencialidade da conduta alvo da representação em promover desequilíbrio na disputa eleitoral municipal, inexistindo vulneração ao postulado da igualdade de chances entre os candidatos.

No presente caso, para configurar a pretendida propaganda antecipada, ter-se-ia que promover não só a interpretação extensiva do disposto no art. 36-A, como também a equiparação das condutas com as descritas pelo § 6º, do art. 39<sup>1</sup> (art. 18, *caput*, da [Resolução nº 23.610/2019](#)) que são proibidas durante a campanha eleitoral.

**DO EXPOSTO, ante a ausência de provas contundentes para a demonstração de irregularidade posta à apreciação, rejeito a representação eis que inexistente conteúdo ou ação que possa implicar em propaganda antecipada.**

Publique-se. Registre-se.

Cumpridas as providências cartorárias determinadas, archive-se.

São Luís-MA, data do sistema.

**Douglas Airton Ferreira Amorim**

**Juiz Eleitoral da 89ª Zona Eleitoral**

[1](#) Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia  
§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.